



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2012.0000359529

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 9096737-68.2007.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é apelante LUIS VIEIRA DE MOURA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR (Presidente), CESAR MECCHI MORALES E SÉRGIO RUI.

São Paulo, 26 de julho de 2012.

Plinio Novaes de Andrade Júnior
RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 2131

APELAÇÃO Nº 9096737-68.2007.8.26.0000

COMARCA: SÃO SEBASTIÃO – VARA DISTRITAL DE ILHABELA

APELANTE: LUÍS VIEIRA DE MOURA

APELADO: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. JOSUÉ VILELA PIMENTEL

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PROTESTO REGULAR – POSTERIOR PAGAMENTO DA DÍVIDA – CANCELAMENTO DO PROTESTO – ÔNUS DO DEVEDOR – Lavrado regularmente o protesto do título de crédito, em razão do inadimplemento do devedor, a este compete o ônus de providenciar o cancelamento deste registro negativo, nos termos do art. 26, da Lei nº 9.492, de 1997 - A lei não impõe ao credor o dever de proceder ao cancelamento do protesto – O banco credor sempre colocou à disposição do autor carta de anuência – Inexistência de ato ilícito por parte do réu – Inexistência do dever de indenizar – Precedentes do STJ e do TJ-SP - Sentença de improcedência da ação mantida - Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Luís Vieira de Moura contra o Banco Mercantil de São Paulo S/A, julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 134/137, cujo relatório adoto, que condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Inconformado, o autor apelou (fls. 146/147), alegando que celebrou, com o banco réu, contrato de abertura de crédito, no valor de R\$ 21.184,80, cujo pagamento foi parcelado em 35 (trinta e cinco) prestações, com o objetivo de aquisição de um veículo.

O apelante afirmou que deixou de pagar uma das prestações avençadas, o que motivou a negativação do seu nome perante a SERASA, além do protesto do respectivo título de crédito.

Disse, ainda, que tal dívida foi quitada pelo avalista Antonio Adriano Eroles, antigo empregador do apelante, porém, não obstante tal quitação, a instituição financeira apelada não providenciou a retirada da restrição cadastral que lhe foi imposta.

Sustentou que competia ao credor providenciar a retirada do registro negativo imposto ao mutuário, não bastando, para tal fim, disponibilizar carta de quitação.

Requeru, então, o provimento deste apelo, a fim de que a r. sentença fosse reformada e a ação fosse julgada procedente, de conformidade com o pedido formulado na petição inicial.

Recurso tempestivo, regularmente processado e sem preparo, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 105).

O réu apresentou contrarrazões (fls. 151/164), pleiteando a manutenção da r. sentença.

O autor requereu o processamento do recurso interposto, dada a inexistência de proposta de acordo por parte do apelado (fls. 171).

É o relatório.

Segundo consta da petição inicial da ação de busca e apreensão intentada contra o autor, este celebrou com a instituição

financeira ré contrato de abertura de crédito, em 29 de novembro de 1996, no valor de R\$ 21.184,80, cujo pagamento foi parcelado em 35 (trinta e cinco) prestações de valor pré-fixado, vencendo a primeira no dia 29 de janeiro de 1997 e a última em 29 de novembro de 1999, para aquisição de um veículo.

Sucedede que, o autor deixou de pagar três prestações, vencidas em 29 de julho de 1997, 29 de agosto de 1997 e 29 de setembro de 1997, o que motivou o protesto do respectivo título de crédito (fls. 12) e o ajuizamento da ação de busca e apreensão visando o veículo objeto de alienação fiduciária em garantia.

Por conseguinte, o referido protesto foi legítimo, pois decorreu da falta de pagamento de prestações pactuadas, fato este admitido pelo próprio autor, ora apelante.

Após a efetivação do aludido protesto, o avalista quitou o débito, fato este também incontroverso.

O réu, na contestação (fls. 23/55), justificou a manutenção desta restrição cadastral sob o argumento de que “o Autor não poderia, depois de ter dado ao credor bastante trabalho para o recebimento de seu crédito, deixar-lhe ainda a tarefa de limpar o seu próprio nome” (fls. 28).

Efetuada o pagamento, o cancelamento do protesto é regido pelo artigo 26, § 1º e § 2º da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que dispõe:

Art. 26. “O cancelamento do registro do protesto será solicitado diretamente no Tabelionato de Protesto de Títulos, por qualquer interessado, mediante apresentação do documento protestado, cuja cópia

ficará arquivada”.

§ 1º “Na impossibilidade de apresentação do original do título ou documento de dívida protestado, será exigida a declaração de anuência, com identificação e firma reconhecida, daquele que figurou no registro de protesto como credor, originário ou por endosso translativo”.

§ 2º “Na hipótese de protesto em que tenha figurado apresentante por endosso-mandato, será suficiente a declaração de anuência passada pelo credor endossante”.

Como se vê, a lei não impõe ao credor o dever de proceder ao cancelamento do protesto. Tal providência incumbe ao próprio devedor, mediante a apresentação do documento original protestado, ou declaração de anuência passada pelo credor endossante.

Da mesma forma, não cabe ao credor providenciar a baixa na restrição cadastral decorrente do protesto.

Este entendimento tem sido adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme evidenciam os seguintes arestos:

“CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO DE TÍTULO. PAGAMENTO. BAIXA. RESPONSABILIDADE DA DEVEDORA. LEI N. 9.492/1997, ART. 26, §§ 1º e 2º”.

I. O protesto do título constitui medida necessária à cobrança judicial da dívida representada pela cártula, de sorte que exercitado regularmente tal direito pelo credor, cabe ao devedor, e não àquele, após o pagamento, providenciar a baixa respectiva. Precedentes do STJ.

II. Recurso especial não conhecido” (REsp 943596 / RS - Recurso Especial 2007/0086175-6 - Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma -

Data do Julgamento: 26/06/2007 - Data da Publicação/Fonte: DJ 08/10/2007
p. 311).

**“RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROTESTADO
REALIZADO NO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CANCELAMENTO
APÓS A QUITAÇÃO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR. ART. 26,
§§ 1º e 2º, DA LEI N. 9.294/97.**

Protestado o título pelo credor, em exercício regular de direito, incumbe ao devedor, principal interessado, promover o cancelamento do protesto após a quitação da dívida. Recurso especial não conhecido” (Recurso Especial nº 842.092 – MG (2006/0087985-6)- Quarta Turma - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Julgado em 27/03/2007 e publicado em 28/05/2007).

“Protesto. Pagamento efetuado com atraso. Obrigação de cancelamento do protesto. Art. 26 da Lei nº 9.492/97. Precedente da Corte. 1. Como assentado em precedente da Corte, quando o protesto foi realizado em exercício regular de direito (protesto devido), o posterior pagamento do título pelo devedor, diretamente ao credor, não retira o ônus daquele em proceder ao cancelamento do registro junto ao cartório competente (REsp nº 442.641/PB, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 22/9/03). 2. Recurso especial conhecido e provido” (REsp 665311/RS - Terceira Turma - Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - Julgado em 21/06/2005 e publicado em 03/10/2005).

Neste sentido são os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Protesto de letra de câmbio por falta de aceite. Regularidade. O cancelamento dos protestos compete ao devedor. Artigo 26 da Lei nº 9.492/92. Precedentes. Ato ilícito não configurado. Protesto por falta de aceite. Impossibilidade de gerar a inscrição do nome do protestado nos cadastros de inadimplentes. Falta de nexo de causalidade entre a inscrição efetivamente ocorrida e o protesto. Responsabilidade civil não configurada. Sentença reformada. Recurso do Apelante Réu provido e Recurso do Apelante Autor prejudicado” (Apelação nº 9206067-97.2007.8.26.0000 - 12ª Câmara de Direito Privado - Relator Desembargador Tasso Duarte de Melo - Julgado em 07/12/2011 e registrado em 12/12/2011).

“APELAÇÃO – PROTESTO CANCELAMENTO – Incontroverso o adimplemento, de rigor o cancelamento do protesto - R. sentença mantida nesse capítulo. **DANOS MORAIS – NÃO CONFIGURAÇÃO –** Quando decorrente de inadimplência, cabe ao devedor providenciar a baixa do protesto, ainda que a relação jurídica esteja sob a égide da lei consumerista – Ausência de demonstração de obste da instituição financeira – Inércia do devedor – Dever de indenizar não configurado – R. sentença reformada nesse capítulo. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – NÃO CARACTERIZAÇÃO –** Não restou demonstrada a alteração da verdade ou deslealdade processual – Alegação da parte apelada afastada. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 0009126-91.2010.8.26.0077, 22ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Roberto Mac Cracken, julgado em 01/12/2011 e registrado em 13/12/2011).

“INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Protesto devido e inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes oriundo de dados públicos. Quitação da dívida. Baixa das restrições. Incumbência do devedor. Dano moral não caracterizado. Sentença de improcedência mantida por seus próprios fundamentos. Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Artigo 252. RECURSO NÃO PR4OVIDO”. (Apelação nº 0002671-54.2010.8.26.0128, 38ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fernando Sastre Redondo, julgado em 07/12/2011 e registrado em 12/12/2011).

Vale também lembrar os seguintes precedentes desta Câmara:

“DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROTESTO REGULAR POSTERIOR QUITAÇÃO OBRIGAÇÃO DE PROCEDER AO CANCELAMENTO DO PROTESTO ÔNUS DO DEVEDOR. Sendo regular o protesto, cabe ao devedor proceder ao seu cancelamento, após quitada a dívida Não responde o credor por danos materiais ou morais, se a demora no cancelamento, e conseqüente manutenção do registro em cadastros de inadimplentes, decorreu de omissão da devedora. - RECURSO DESPROVIDO (Apelação 0017820-26.2010.8.26.0602 - Relator: Desembargador Cesar Mecchi Morales - Sorocaba - 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 14/06/2012 - Data de registro: 22/06/2012 - Outros números: 178202620108260602).

“APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – DANOS MORAIS – CANCELAMENTO DE PROTESTO – O cancelamento de protesto regularmente lavrado, após a quitação da dívida, compete ao devedor, que é a pessoa mais interessada em tal providência – Autor que, com o pagamento do débito, passou a deter a posse do cheque – Diligência para o cancelamento do protesto que compete ao autor, bastando, para

tanto, munir-se do título protestado – Inteligência do art. 26 da Lei nº 9.492/97 – Inexistência de conduta ilícita por parte da ré – Indenização indevida – Sentença mantida – Apelo improvido”.(Apelação nº 9176305-36.2007.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Salles Vieira, julgado em 22/09/2011 e registrado em 24/09/2011).

“PROTESTO - Título não adimplido - Regularidade da medida - Baixa do registro, após o pagamento do débito - Ônus do devedor: - Tratando-se de protesto regularmente tirado em face de título não adimplido, é ônus do devedor, via de regra, providenciar o cancelamento do registro após o pagamento do débito. **RECURSO NÃO PROVIDO”** (Apelação 9175974-54.2007.8.26.0000 - Relator: Desembargador Nelson Jorge Júnior - Jacareí - Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado - Data do julgamento: 10/11/2011 - Data de registro: 19/12/2011 - Outros números: 991070473510).

Na espécie, o protesto foi legítimo, pois decorreu da inadimplência do autor, e foi necessário à comprovação da mora do devedor fiduciário, nos termos do artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969 e da súmula nº 72, do Superior Tribunal de Justiça, com o seguinte teor: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Nestas condições, após a quitação da dívida, cabia ao devedor o ônus de providenciar o cancelamento do protesto e dos registros negativos dele advindos, de conformidade com o citado artigo 26 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. E, o banco credor sempre pôs à disposição do autor carta de anuência para tal fim, conforme informou a fls. 84, informação esta não impugnada pela parte contrária, tratando-se de fato incontroverso.

Bem por isso, a instituição financeira ré não cometeu ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos do artigo 186 do novo Código Civil.

A respeito deste assunto, a eminente Professora Maria Helena Diniz ensina:

“No nosso ordenamento jurídico vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidade” (Curso de Direito Civil Brasileiro, Responsabilidade Civil, Maria Helena Diniz, 7º volume, 17ª edição, Editora Saraiva, página 40).

Como bem argumentou o Meritíssimo Juiz sentenciante: *“Como já se disse, a inserção do nome do autor no cadastro dos “maus pagadores” foi legítima, uma vez que bem demonstrada sua inadimplência. Todavia, o autor imputa ao réu a culpa por seu nome ainda constar dos cadastros negativos, haja vista que, segundo seu relato, é dever do credor tão logo satisfeita a obrigação retirar o nome do devedor da listagem de inadimplentes, fato que não ocorreu.*

Entretanto, a tese desenvolvida pelo autor não merece guarida. De fato, uma vez cumprida a obrigação compete à parte interessada empreender esforços no sentido de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes.

Na hipótese presente, observa-se que a carta de quitação sempre esteve a disposição do autor, conforme informado a fls. 84,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

documento este necessário e hábil para o cancelamento do protesto.” (fls. 136).

Assim, a presente ação é improcedente.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR